



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069446 - SP (2021/0272010-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
RECORRIDO : MARCELO MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. DÍVIDA SOLIDÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS MANTIDOS EM COFRE ALUGADO PELO ANTIGO BANESPA. PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENÇÃO PELO BANCO. PRETENSÃO PELO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. TESE AFASTADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DESCONSTITUÍDA NA RELAÇÃO INTERNA DOS CODEVEDORES. DÍVIDA SOLIDÁRIA QUE INTERESSAVA SOMENTE AO CODEVEDOR QUE PRATICOU O ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 285 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não procede a alegação de violação aos dispositivos legais consubstanciados nos arts. 489 e 1.022 do CPC. A argumentação da parte recorrente é a de que o acórdão não teria enfrentado a tese de violação a coisa julgada. Porém, a hipótese não se amolda ao conceito de omissão, tampouco de ausência de fundamentação, pois a Corte paulista, expressamente, indicou a razão pela qual considerou que o recorrente tem o direito de exigir apenas a cota-parte que cabia ao codevedor solidário, nos termos do art. 283 do CC. O mero inconformismo da parte, com o julgamento contrário a sua pretensão,

não caracteriza vício do julgado.

2. Não há que se falar em violação a coisa julgada, no caso, pois a questão relativa ao direito de regresso não restou decidida no pronunciamento judicial feito nos autos da ação indenizatória, mas apenas referida na fundamentação do v. acórdão, a título de *obiter dictum*.

2.1. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp 1593243/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/08/2017).

3. A questão trazida a debate consiste em definir se é o caso de aplicação direta da regra de solidariedade comum (art. 283 do CC), ou se a instituição financeira tem o direito de ser indenizada pela integralidade da dívida pela qual foi condenada a pagar, em ação indenizatória.

3.1. No caso em concreto, as partes foram condenadas, solidariamente, a indenizar a vítima pelos danos sofridos em decorrência do ato ilícito praticado pelo recorrido, que dela subtraiu dinheiro e joias, que estavam mantidos em um cofre, por ela alugado, no antigo Banco Banespa que, por sua vez, falhou no dever de vigilância e proteção do conteúdo depositado sob a sua guarda.

4. A controvérsia deve ser analisada sob a perspectiva da fase interna da relação obrigacional solidária, inaugurada a partir do cumprimento da prestação originária, e não da fase externa (relação entre codevedor e credor).

4.1. Na ação de regresso por sub-rogação, nasce uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade.

5. Sob a perspectiva dessa relação interna, é inequívoco que o ato ilícito praticado pelo recorrido foi a causa determinante dos danos sofridos pela vítima e pelo dever de indenizar, em razão da subtração ilícita dos objetos por ela depositados no cofre da então instituição bancária.

6. Fracionar o ressarcimento, como fez o Tribunal estadual, implicaria um enriquecimento injustificável do recorrido à custa do recorrente, que é, justamente, o que o direito de regresso busca vedar.

7. Nesse caso, portanto, é imperioso concluir que a solidariedade

passiva estabelecida na ação indenizatória interessou, unicamente ao recorrido, devendo ele arcar integralmente com a dívida, nos termos do art. 285 do Código Civil.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 23 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069446 - SP (2021/0272010-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
RECORRIDO : MARCELO MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. DÍVIDA SOLIDÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS MANTIDOS EM COFRE ALUGADO PELO ANTIGO BANESPA. PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENÇÃO PELO BANCO. PRETENSÃO PELO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. TESE AFASTADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DESCONSTITUÍDA NA RELAÇÃO INTERNA DOS CODEVEDORES. DÍVIDA SOLIDÁRIA QUE INTERESSAVA SOMENTE AO CODEVEDOR QUE PRATICOU O ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 285 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não procede a alegação de violação aos dispositivos legais consubstanciados nos arts. 489 e 1.022 do CPC. A argumentação da parte recorrente é a de que o acórdão não teria enfrentado a tese de violação a coisa julgada. Porém, a hipótese não se amolda ao conceito de omissão, tampouco de ausência de fundamentação, pois a Corte paulista, expressamente, indicou a razão pela qual considerou que o recorrente tem o direito de exigir apenas a cota-parte que cabia ao codevedor solidário, nos termos do art. 283 do CC. O mero inconformismo da parte, com o julgamento contrário a sua pretensão,

não caracteriza vício do julgado.

2. Não há que se falar em violação a coisa julgada, no caso, pois a questão relativa ao direito de regresso não restou decidida no pronunciamento judicial feito nos autos da ação indenizatória, mas apenas referida na fundamentação do v. acórdão, a título de *obiter dictum*.

2.1. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp 1593243/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/08/2017).

3. A questão trazida a debate consiste em definir se é o caso de aplicação direta da regra de solidariedade comum (art. 283 do CC), ou se a instituição financeira tem o direito de ser indenizada pela integralidade da dívida pela qual foi condenada a pagar, em ação indenizatória.

3.1. No caso em concreto, as partes foram condenadas, solidariamente, a indenizar a vítima pelos danos sofridos em decorrência do ato ilícito praticado pelo recorrido, que dela subtraiu dinheiro e joias, que estavam mantidos em um cofre, por ela alugado, no antigo Banco Banespa que, por sua vez, falhou no dever de vigilância e proteção do conteúdo depositado sob a sua guarda.

4. A controvérsia deve ser analisada sob a perspectiva da fase interna da relação obrigacional solidária, inaugurada a partir do cumprimento da prestação originária, e não da fase externa (relação entre codevedor e credor).

4.1. Na ação de regresso por sub-rogação, nasce uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade.

5. Sob a perspectiva dessa relação interna, é inequívoco que o ato ilícito praticado pelo recorrido foi a causa determinante dos danos sofridos pela vítima e pelo dever de indenizar, em razão da subtração ilícita dos objetos por ela depositados no cofre da então instituição bancária.

6. Fracionar o ressarcimento, como fez o Tribunal estadual, implicaria um enriquecimento injustificável do recorrido à custa do recorrente, que é, justamente, o que o direito de regresso busca vedar.

7. Nesse caso, portanto, é imperioso concluir que a solidariedade

passiva estabelecida na ação indenizatória interessou, unicamente ao recorrido, devendo ele arcar integralmente com a dívida, nos termos do art. 285 do Código Civil.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Noticiam os autos que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SANTANDER) ajuizou ação regressiva contra MARCELO MARTIN ANDORFATO (MARCELO), alegando que foram condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 2.489.023,30, em junho de 2014, no bojo da ação indenizatória manejada por Luciana Mota Pascoal, ex-esposa deste último. Naquele feito, restou apurado que ele subtraiu as joias e o dinheiro mantidos em um cofre por ela alugado, no antigo Banco Banespa.

Tem-se que referida obrigação foi extinta, mediante o pagamento realizado, exclusivamente, por SANTANDER à autora daquela ação, de modo que pretendeu, com a presente demanda, exercer seu direito de regresso contra o codevedor MARCELO, a quem interessou o produto do dano causado, com fulcro nos arts. 285 e 934 do CC.

A ação regressiva foi julgada procedente para condenar MARCELO ao pagamento de apenas a metade do valor pago pelo SANTANDER, no montante de R\$ 1.489.297,80 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de MARCELO, por ter operado a deserção e negou provimento ao recurso do SANTANDER, nos termos do acórdão assim ementado:

*CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação regressiva - Sentença de procedência - Apelação do réu - Pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido - Determinação para recolhimento do preparo recursal (NCPC, art. art. 99, § 7º) - Descumprimento - Deserção decretada - Banco-autor e réu que foram condenados solidariamente em ação indenizatória movida pela ex-esposa do réu - Banco-autor que firmou transação na ação indenizatória para quitação do débito - Réu que foi intimado para se opor à transação, mas deixou decorrer in albis o prazo concedido - Banco-autor que se sub-rogou nos direitos da credora, podendo cobrar somente a quota do réu, codevedor solidário, nos termos do CC, art. 283 - **Cobrança que se restringe à quota-parte devida pelo réu, pois não aplicável o art. 285, do CC, tendo em vista que a sentença reconheceu também a falha na prestação dos serviços pelo Banco-autor, daí a solidariedade** - Sentença mantida - Recurso do réu não conhecido, e recurso do autor desprovido, e majorados os honorários advocatícios em desfavor do réu (NCPC, art. 85, § 1º) (e-STJ, fls. 257/264).*

Os embargos de declaração opostos pelo SANTANDER foram rejeitados (e-STJ, fls. 272/275).

Irresignado, o SANTANDER interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 285 do Código Civil e arts. 1.022, II, 489, § 1º, III, 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido não enfrentou a tese sobre a possibilidade de regresso integral, nem sobre a coisa julgada formada na ação indenizatória (processo nº 0012555-56.2000.8.26.0032), que são questões relevantes para o julgamento da causa; **(2)** houve violação à coisa julgada, pois o TJSP reconheceu, na ação indenizatória, que o SANTANDER poderia regressar contra o MARCELO em ação própria, fundamentada no art. 285 do Código Civil; **(3)** não é o caso de aplicação direta da regra de solidariedade comum, pois a dívida interessou, integralmente, ao MARCELO.

O apelo nobre não foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 296/298).

Nas razões do agravo em recurso especial, o SANTANDER afirmou que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Não foi apresentada contraminuta.

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo e, diante da relevância das questões expostas, para melhor examinar as teses, determinei a sua autuação como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre merece acolhida.

O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o SANTANDER tem o direito de cobrar todo o montante da obrigação, ou de exigir do codevedor MARCELO apenas a quota-parte que lhe cabia na condenação.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Em que pese o inconformismo do SANTANDER, verifica-se que o Tribunal bandeirante se pronunciou sobre o pedido de regresso integral, consignando que a dívida *sub judice* não interessava somente a MARCELO, o que afastaria a aplicação do art. 285 do CC, na espécie.

Em verdade, a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada. Porém, não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses das partes com negativa de prestação jurisdicional, ou com ausência de fundamentação. No caso, a controvérsia foi suficientemente esclarecida, de forma a se afastar a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, do CPC.

Vale salientar, ademais, que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Sob esse prisma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a violação ao art. 1.022, do NCPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício do julgado.

3. O verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa devidamente decidida.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no REsp 1822748 / DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/10/2022 - sem destaques no original).

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da ofensa a coisa julgada

Para amparar sua alegação de violação da coisa julgada, o SANTANDER sustentou que na ação indenizatória (processo nº 0012555-56.2000.8.26.0032), constou, na fundamentação do v. acórdão do TJSP, o seu direito de regresso contra MARCELO, no seguinte trecho: (...) *E não pode o banco apelante alegar enriquecimento ilícito por parte do apelante MARCELO MARTIN ANDORFATO, pois a responsabilidade solidária não exclui o direito de ressarcir-se de forma regressiva, posteriormente e em ação própria, conforme o disposto nos artigos 283 e 285 do Código Civil.*

Entretanto, não merece prosperar referida tese, na medida em que, dentro daquele pronunciamento judicial, a questão relativa ao regresso de forma integral não

restou decidida, mas apenas referida na fundamentação.

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada busca impedir, em nome da segurança jurídica, a renovação do julgamento de uma questão já definitivamente decidida (art. 503 do CPC). Ademais, o Código em vigor é bastante claro ao dispor que *não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença* (art. 504, I do CPC).

Sob essa ótica, as questões de mérito somente ficam abrangidas pela coisa julgada material nos limites do que estiver expressamente decidido no dispositivo da decisão judicial.

Comentando o art. 504, I do CPC, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, com sabedoria, pontifica:

*Os motivos (puros), ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação, mas não se recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da res iudicata. **O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o “porquê” dessa resposta.***

(Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.1276 - grifei).

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SOMA DE GARANTIAS SECURITÁRIAS. LIMITAÇÃO. COBERTURAS CONTRATADAS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

1. O julgamento monocrático de procedência do recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ é possível em virtude dos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255 do RISTJ, combinados com a Súmula nº 568/STJ.

2. **A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.**

3. Na hipótese, os dispositivos das decisões transitadas em julgado, que estão acobertadas pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam que a condenação da seguradora foi limitada às garantias contratadas e apropriadas a cada parte envolvida no acidente de trânsito, que poderiam ser cumuladas, por se tratar do mesmo ente segurador. Reconhecimento de excesso de execução na soma de valores de coberturas securitárias indevidas.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1593243 / SC, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/08/2017).

No caso em comento, o Colegiado acrescentou o trecho acima destacado

apenas a título de *obiter dictum*, na medida em que não foi algo essencial para apoiar a conclusão do decisório de mérito, até porque a controvérsia, naqueles autos, circunscreveu-se em torno da pretensão da Luciana de ser ressarcida pelo seus danos, não sendo objeto de discussão a relação existente entre o BANCO e MARCELO.

Daí porque, não obstante a insurgência manifestada, não se pode cogitar de ofensa aos arts. 502, 503 e 508 do CPC.

(3) Da violação do art. 285 do Código Civil

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal paulista afastou a aplicação do art. 285 do CC (*Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar*), nos seguintes termos:

Não é o caso, entretanto, de aplicação do art. 285, do CC, pois não se trata de dívida paga pelo Banco autor que interessava somente ao réu. Pelo contrário, de acordo com o quanto decidido no processo nº 0012555-56.2000.8.26.0032, houve falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, que permitiu a retirada de itens do cofre por pessoa que não possuía mais autorização a tanto, configurando prestação de serviço defeituoso, nos termos do art. 14, do CDC, sem excludentes, daí a solidariedade passiva.

Verifica-se que o v. acórdão aplicou, na hipótese, a regra geral do artigo 283 do CC, sob o entendimento de que a falha no dever de vigilância e proteção dos bens depositados sob a guarda do SANTANDER originou a solidariedade passiva, de modo que a dívida não interessaria apenas a MARCELO. Ou seja, o fundamento utilizado pelo Colegiado se baseou na relação contratual de Luciana (credora/vítima) com o SANTANDER, no sentido de que a prestação defeituosa do serviço lhe conferiria o direito de exigir apenas a sua quota-parte.

Porém é cediço que o art. 285 do CC não diz respeito ao vínculo entre os codevedores e o credor, já que, perante a ele, todos devem responder solidariamente (art. 275 do CC). Na verdade, a exceção prevista em referido dispositivo deve ser analisada sob a perspectiva da **fase interna** da relação obrigacional solidária, inaugurada a partir do cumprimento da prestação originária.

A respeito da aplicação desse preceito legal, a doutrina costuma citar o caso do fiador, por ser a clássica situação de alguém que assume uma responsabilidade oriunda de uma dívida que é de outra pessoa:

Ao aludir à dívida que interessar exclusivamente a um dos devedores, o Código refere-se ao fato de, pelo título, ou pelas circunstâncias, um dos devedores for o obrigado principal. É o que ocorre com a solidariedade decorrente de fiança ou aval, em que a dívida interessa ao devedor principal.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 2. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 109).

JOSÉ FERNANDO SIMÃO esclarece sobre a compreensão do art. 285 do CC, nos seguintes termos:

*Há dívidas que interessam exclusivamente a um dos devedores solidários. Se o locador do imóvel urbano exigir como garantia uma fiança e, por força de contrato, o fiador se tornar devedor solidário juntamente com o locatário, **o fiador não tem benefício com a dívida, apesar de ser devedor solidário**. Nessa hipótese, no momento do regresso, o fiador cobra a integralidade da dívida, sem nada abater.*
(Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 204).

Outro caso exemplificativo de aplicação da norma foi tratado no REsp 1.618.594-PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15/09/2016), em que a União foi condenada, juntamente com a Eletrobrás, a restituir diferenças de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Naquele feito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplicou o art. 285 do CC, sob o fundamento de que a dívida, no caso, era exclusiva da Eletrobrás, enquanto a União era mera responsável.

Assim, nem sempre a solidariedade, na relação interna que se estabelece entre os devedores, determina a aplicação da regra da divisão igualitária (*concurso partes fiunt*). Conforme os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ, *é mediante a ação regressiva que se restabelece a situação de igualdade entre os codevedores (...)* *Todavia, as partes dos codevedores podem ser desiguais, pois aquela presunção é relativa ou juris tantum* (Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. Vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 71).

Por tal motivo, na ação de regresso, por sub-rogação, nasce uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade pessoal pelos atos culposos, e não na solidariedade passiva.

Sobre o tema, vale trazer os ensinamentos de DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA:

*De fato, a obrigação solidária, em sua complexidade, não costuma se exaurir no cumprimento da prestação originária, ou seja, na satisfação do credor comum. É certo que, do pagamento integral, resulta a liberação de todos os devedores solidários; essa liberação não implica, no entanto, em regra, a extinção da relação obrigacional: em vez disso, **o esgotamento da primeira fase (externa) acarreta a abertura de outra (interna). Liberam-se os devedores diante do credor, mas permanecem vinculados entre si**.*
(Solidariedade no Direito das Obrigações. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 202, p. 335 - grifei).

O doutrinador português ANTUNES VARELA, a propósito, leciona:

Uma coisa é a responsabilidade dos devedores nas relações externas, ou seja, perante o credor; outras, a sua responsabilidade nas relações

internas, na roda dos devedores.

(Das Obrigações em Geral. Vol. I. 2ª ed. Coimbra: Almedina: 1973, p. 639).

Desse modo, para averiguar a eventual repartição interna do peso do débito, é preciso analisar a relação entre os codevedores no caso concreto, isto é, os atos e fatos respeitantes a eles, não cabendo apenas a conclusão simplista de que cada um responde de maneira igual pela obrigação principal, até porque, como visto, a divisão proporcional prevista no art. 283 do CC constitui uma presunção meramente relativa, que admite raciocínio em contrário.

Nesse intelecto, destaca-se a doutrina de SERPA LOPES

A solidariedade só existe no tocante às relações entre devedores e credor. Uma vez extinta a dívida, o que daí por diante surge é um complexo de relações entre os próprios codevedores, desaparecendo, inteiramente, qualquer vestígio da situação originária. Tudo quanto, a partir dessa nova fase, importa, é a apuração ou o rateio da responsabilidade entre os próprios codevedores, sob um aspecto da mais intensa divisibilidade, pois tão somente resta partilhar entre todos a quota atribuída a cada um no débito extinto.

(Curso de Direito Civil. Vol. II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1966, p. 157-158 - grifei).

Inclusive, mais uma vez, cabe lição de ANTUNES VARELA que, de forma muito clara, enuncia:

Nada impede (...) que sejam desiguais a quotas dos codevedores, podendo inclusive suceder que quem cumprir tenha o direito de cobrar-se por inteiro junto de um ou de alguns dos codevedores (...).

(Ob. cit., p. 638).

No caso presente, sob a perspectiva dessa relação interna, é inequívoco que o ato ilícito praticado por MARCELO foi a **causa determinante** pelos danos sofridos por Luciana e pelo dever de indenizar, devendo responder sozinho em razão da subtração ilícita de objetos depositados pela ex-mulher, tal como inquestionavelmente reconhecido pelo Tribunal estadual, na ação indenizatória. O SANTANDER, por sua vez, foi responsabilizado por fato do serviço (art. 14, do CDC), pois não tomou as medidas adequadas para a guarda do conteúdo do cofre.

A fundamentação da sentença proferida naquele feito, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de São Paulo, demonstrou, claramente, a conduta ilícita de MARCELO, merecendo, aqui, ser reproduzido o seguinte trecho:

No que diz respeito à responsabilidade do réu MARCELO MARTIN ANDORFATO, conforme acima salientado, ficou comprovada sua incursão na agência bancária e a subtração do conteúdo existente no cofre da autora. Suas alegações de que esteve na agência bancária com outra finalidade foram derrubadas, tanto na fase da investigação policial do fato, quanto na instrução do presente feito. Inverossímil,

porque não risível, a alegação de que lá esteve para contratar a locação de um cofre e lhe foi permitido o acesso à sala de cofres, desacompanhado, apenas para se certificar do tamanho que melhor iria atendê-lo.

Com efeito, o depoimento da testemunha Francisco Fernando Sala (fls. 581), funcionário do banco que atendeu Marcelo no dia dos fatos, é conclusivo, no sentido de que Marcelo esteve na agência, no período da manhã, antes do início do expediente, ocasião em que, de posse de uma cópia da chave, teve acesso ao cofre da autora e de lá saiu carregando alguma coisa.

Diante desse cenário, malgrado a indiscutível falha no sistema de segurança bancário, forçoso concluir que o único beneficiado com a fraude perpetrada foi MARCELO, razão pela qual ele tem responsabilidade exclusiva na dívida decorrente dos prejuízos advindos do aludido ato ilícito, porquanto é da lei que, aquele que viola direito e causa dano a outrem deve indenizar (arts. 186 e 927 do CC).

Nessa linha, o art. 280 do CC preconiza que o codevedor culpado pelos juros de mora responderá, aos outros, pela obrigação acrescida. Ou seja, somente o culpado pelos juros decorrentes do ilícito extracontratual (responsabilidade aquiliana, baseada no art. 186 do CC) deverá suportar o acréscimo, ainda que, sob o prisma das relações externas, todos os coobrigados respondam por esses juros (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 93).

Conquanto o SANTANDER responda objetivamente pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa (sendo, inclusive, nesse sentido o enunciado da Súmula nº 479 desta Corte Superior), essa obrigação é solidária apenas na relação externa entre ele e a credora. Já na relação jurídica obrigacional interna, observa-se que MARCELO **agiu exclusivamente em seu próprio interesse**, o que culminou com a constituição da obrigação principal.

A propósito, estudando os efeitos do inadimplemento da obrigação solidária, BRUNO MIRAGEM diz:

O inadimplemento da obrigação solidária a que tenha dado causa um ou alguns dos devedores solidários provoca distintos efeitos em relação aos culpados e aos demais coobrigados. Em relação ao conteúdo original da obrigação, de sua prestação tal qual definida como objeto da relação entre credor e devedores solidários respondem todos. Entretanto, se o inadimplemento é causado pelo comportamento de apenas um ou alguns devedores, somente estes, que deram causa, responderão pelos seus efeitos diretos. É disciplina que está conforme a relação de causalidade entre o inadimplemento e seus efeitos que devem ser suportados por aqueles que lhe tenham dado causa.

(Direito das Obrigações. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 116 - grifei).

Fracionar o ressarcimento, como fez o Tribunal estadual, implicaria admitir que o SANTANDER foi conivente com o ato ilícito, o que não se admitiu. Sua falha em impedir o infortúnio não significa que colaborou dolosamente para a prática do delito, pelo contrário, o episódio em nada lhe aproveitou, só lhe causou prejuízos.

Dessarte, a responsabilidade do SANTANDER deve ser apenas perante a consumidora, já que em face de MARCELO a instituição financeira foi também uma vítima.

Não é jurídico que alguém se torne responsável pela culpa alheia, devendo, ao contrário, cada um responder por aquela em que incorrer. Eventual entendimento contrário levaria a um enriquecimento injustificado de MARCELO à custa do SANTANDER, que é, justamente, o que o direito de regresso busca vedar.

Com efeito, não seria razoável permitir que MARCELO devolvesse apenas metade daquilo que se apropriou ilicitamente, impedindo o SANTANDER de rever, regressivamente, a totalidade de uma dívida que, repita-se, não lhe dizia respeito.

Nesta toada, o ilustre BRUNO MIRAGEM assevera:

*Por fim, mencione-se o caso da solidariedade passiva, geralmente fixada em lei, por **dívida de indenização relativa à reparação de danos**. No caso da existência de codevedores solidários, aquele que paga a indenização, não sendo ele o próprio causador do dano, terá como exercer o direito de regresso **pelo todo da prestação, contra o causador do dano**.*

(Ob. cit., p. 120-121 - grifei).

Ilustrativamente, confira-se a seguinte decisão monocrática

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DÍVIDA CONSTITUÍDA EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(REsp 1931297-PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 28/10/2022).

Embora se trate de hipótese fática distinta, a *ratio decidendi* do precedente acima possui aplicabilidade à situação retratada nos autos, no sentido de que a responsabilidade solidária reconhecida na sentença trabalhista não impede que a parte exerça ação de regresso, por sub-rogação, pela integralidade da dívida contra o codevedor que foi o único beneficiado pelas circunstâncias que geraram o débito.

Importante reiterar ser inequívoco, nos autos, que o ato ilícito praticado por

MARCELO foi a causa determinante pelos danos sofridos por Luciana, visto que ele, sem autorização e valendo-se de uma cópia da chave dela, teve acesso ao cofre da ex-mulher, de onde subtraiu seus pertences, conforme expressamente consignado na sentença prolatada na demanda indenizatória.

Portanto, considerando as circunstâncias peculiares do caso, é imperioso concluir que incide a exceção prevista no art. 285 do CC, já que a solidariedade passiva estabelecida na ação indenizatória interessou, unicamente, MARCELO, tornando-o responsável pelo ressarcimento integral do montante pago pelo SANTANDER para o adimplemento da condenação.

Diante do exposto, com a devida vênia, impõe-se a reforma do julgado recorrido.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de condenar MARCELO ao pagamento integral do débito, no valor de R\$ 2.978.595,61 (dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).

Ficam mantidos o índice de atualização do débito e a distribuição do ônus da sucumbência determinados na r. sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0272010-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.446 / SP

Números Origem: 0012555-56.2000.8.26.0032) 00125555620008260032
0012555562000826003210090775620198260032 1009077-56.2019.8.26.0032
10090775620198260032

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
RECORRIDO : MARCELO MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO : MÁRCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.